

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 5.029, de 2019)

Suprimam-se, no art. 2º do PL nº 5.029, de 2019, os §§ 1º e 2º, que estão sendo acrescentados ao art. 27 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

SF/19893.17600-00

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido o art. 27 da Lei das Eleições faculta a qualquer eleitor realizar gastos, em apoio ao candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR (R\$ 1.064,10 nas eleições de 2018), gastos não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados, o que plenamente correto, em face do pequeno valor.

Todavia, presente projeto de lei está acrescentando os §§ 1º e 2º ao artigo de que se trata, para excluir do limite acima fixado o pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados às campanhas eleitorais e em favor destas, além de disciplinar que tal pagamento não compreende doação eleitoral.

Ora, essa alteração na prática pode acabar com o limite de doação não contabilizada de pessoa física a campanhas eleitorais, o que de forma alguma podemos aceitar, por favorecer o abuso do poder econômico e outras possíveis irregularidades.

Por essa razão, solicitamos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **SIMONE TEBET**